

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11030/000.989/89-06

AFCA

Sessão de 13 de maio de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.498

Recurso nº: 97.585 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRPJ - RESULTADOS TRIBUTÁVEIS EM COOPERATIVAS.

Os resultados de atos não cooperativos, não estão amparados pela não incidência de que gozam estas entidades em relação aos resultados de atos cooperativos definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - Não tendo o Fisco logrado caracterizar suficientemente a infração, a verba autuada a esse título deve ser excluída da tributação.

Recurso parcialmente promovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.390.508,43, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos: a) o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia mais Cz\$ 9.744.897,58; b) o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, que excluía mais Cz\$ 17.679.650,23; e c) o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, que, provia mais Cz\$ 7.934.752,65, além das receitas financeiras proporcionais às receitas provenientes dos atos cooperativos.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991.

V.V.

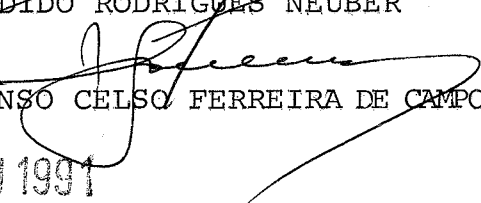

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO AN
CHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.989/89-06

2.

RECURSO Nº: 97.585

ACORDÃO Nº: 101-81.498

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA., com se de em Erechim-RS, foi lavrado Auto de Infração de fls. 318 a 321, formalizando a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1988, no valor originário de NCz\$ 275.003,13, acrescido de multa de NCz\$ 137.501,56, correção monetária e juros de mora, com base nos artigos 129, 193, 325, 347 c/c os arts. 191, 676, inciso III, 704, 726 e 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71, arts. 16, 18 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82 e, ainda, Pareceres Normativos nºs 73/75, 51/79, 33/80, 84/84 e 04/86, cujas infrações estão ali sumariadas.

Tempestivamente, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido, a interessada apresentou impugnação às fls. 328 a 336, acompanhada dos documentos de fls. 337 a 374, alegando, em síntese, que:

a) os valores referentes ao "Ganho de Capital na Baixa de Investimentos" (Mapa nº 42, fl. 308), não são valores de mercado, mas apenas importâncias declaradas em relatório dirigido especificamente para associados e agências bancárias e que o ganho de capital obtido na baixa de investimentos não é matéria tributável por força da Lei nº 5.764/71 e artigo 129 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Acórdão nº 101-81.498

b) a venda do ativo imobilizado é um "ato lícito", perfeitamente ao abrigo da legislação cooperativista e não é atingido pela incidência do Imposto de Renda (art.129 do RIR/80);

c) os juros cobrados da Cooperativa Mista Agropecuária de Formosa do Rio Preto Ltda., e de terceiros, decorrem do atraso no recebimento de créditos diversos e de títulos, que em vista disso, são componentes das operações normais da cooperativa, dessa forma se situando fora do campo de incidência do Imposto de Renda;

d) as receitas financeiras, decorrentes de aplicações a curto prazo no mercado financeiro, com o objetivo de evitar a perda do poder aquisitivo da moeda, são, como foi classificado pelos Fiscais Autuantes, receitas operacionais, mas que tais receitas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda conforme determina o artigo 129 do RIR/80;

e) relativamente aos custos, o valor apurado não está correto, em face do cálculo indevido da correção monetária sobre a glosa das despesas que deveriam ter sido imobilizadas e não foram, uma vez que deveria haver, também, em contra partida, o cálculo da correção monetária do patrimônio líquido, no mesmo valor.

Conclui a impugnante argumentando que não há nada a ser tributado em face do reajuste efetuado no mapa nº 47 e que, além do mais, não há incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica para as cooperativas, nos termos do artigo 129 do RIR/80.

A informação fiscal, prestada às fls. 376/380, é no sentido de se manter integralmente o crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls.383/387, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

Para fins de determinação do acervo líquido na

7.

11

Acórdão nº 101-81.498

incorporação, pode ser tomado o valor de mercado dos bens do ativo imobilizado informado pela própria incorporadora em documento aprovado pelo seu Conselho de Administração.

RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DA ISENÇÃO

A não incidência do imposto de renda, de que gozam as cooperativas, não se estende a operações alheias ao seu objetivo social.

RECEITAS FINANCEIRAS

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

A correção monetária credora, apurada em procedimento de ofício sobre bens não ativados, integra o patrimônio líquido, podendo, por sua vez, ser corrigida somente a partir do período-base seguinte.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 25.05.90, fls. 387.

Irresignada, a contribuinte, em 25.06.90, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 337, interpôs o apelo de fls. 389/398. Ratificou as razões da impugnação. Aduziu o entendimento de WALMOR FRANKE, pronunciado em conferência no I Encontro Nacional dos Advogados do BNCC, em 15.02.80, segundo o qual, os ganhos de capital das cooperativas não são tributáveis pelo imposto de renda, por não se enquadrarem na categoria excepcional de operações com não associados, previstas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 e no artigo 129, itens I, II e III, do RIR/80, as quais são as únicas operações com não-associados cujos resultados positivos estão sujeitos à incidência do imposto, no âmbito das cooperativas, não podendo ser ampliada, por interpretação extensiva ou por analogia, a aplicação dos itens I e II do artigo 129. A respeito da tributação de receitas de aplicações financeiras, invoca o entendimento de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, no seu trabalho, "Receitas de Aplicações Financeiras por Sociedades Cooperativas - Tratamento Face ao Imposto de Renda", in Direito Tributário Atual, Ed. Resenha Tributária, SP, vol.7/8, que conclui pela intributabilidade, por não incidência das receitas financeiras. Invocou jurisprudência judicial que entendeu fa

3.

vorável à sua tese.

Pede seja dado provimento ao presente recurso como
medida de justiça.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A fiscalização apurou ganho de capital na operação
de incorporação do Frigorífico Boavistense S/A. A incorporação deu-
-se pelo valor contábil que o investimento tinha na escrituração
da recorrente.

O ganho de capital foi determinado a partir dos va-
lores de Cz\$ 17.704.000,00 e Cz\$ 16.700.000,00, atribuídos, res-
pectivamente, à "Terrenos e Construções" e "Equipamentos e Insta-
lações", oriundos da incorporada, constantes do relatório, anexo
ao balanço patrimonial levantado pela recorrente em 31.12.87, como
sendo valores de mercado para tais bens, fls. 85. Estes valores fo-
ram deflacionados à data de incorporação, em 31.10.87, concluindo o
Fisco que tais bens, na referida data, tinham como valores de mer-
cado Cz\$ 14.370.300,26 e Cz\$ 13.555.355,68, respectivamente (Mapa
nº 40, fls. 301), utilizados pela fiscalização para avaliação do
acervo líquido incorporado, conforme "demonstrativo do acervo lí-
quido em 31.10.87", mapa nº 41, fls. 307, no montante de Cz\$
28.920.652,36, do qual foi deduzido o valor corrigido do investi-
mento na incorporada, de Cz\$ 6.530.143,93, resultando o ganho de

3.



Acórdão nº 101-81.498

capital de Cz\$ 22.390.508,43, objeto da lide (Mapa nº 42, fls. 308).

A recorrente contesta a exigência, nesta parte, argumentando em substância, que estes valores não constam do balanço patrimonial e sim de um relatório, anexo ao balanço, no qual atribuiu valores estimados aos bens do seu imobilizado, como sendo valores de mercado, com o intuito de aformosear as demonstrações financeiras, para "... dar uma visão otimista do desempenho da Cooperativa, a fim de que seus associados e bancos continuassem acreditando que a situação econômico-financeira e administrativa 'era excelente ou muito boa'".

Entendo que a decisão singular deve ser revista nesta parte, pois a infração não foi suficientemente caracterizada.

Da análise dos elementos presentes nos autos cheguei à conclusão de que os procedimentos de incorporação do acervo líquido do Frigorífico Boavistense S/A indicavam a necessidade de um aprofundamento dos trabalhos fiscais com vista à determinação segura do ganho ou perda de capital havido na incorporação. O Fisco haveria de checar os critérios de avaliação adotados, e na hipótese da utilização dos valores de mercado, os elementos de comparação, para se constatar a ocorrência ou não de irregularidades com repercussão fiscal. Não poderia tomar, pura e simplesmente, hipotéticos valores de mercado como definitivos, sem aprofundar as investigações.

A respeito de incorporação com extinção da participação societária, o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 51/79, é no sentido de ser obrigatória a prévia avaliação do patrimônio líquido a ser incorporado, em obediência ao disposto nos artigos 224, III; e 227, § 1º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), sendo os critérios de avaliação eleitos pelas partes.

Sob o prisma fiscal, exige-se a avaliação do acervo líquido a preços de mercado quando a perda de capital verificada for computada na determinação do lucro real, segundo dispõe o artigo

3.

Acórdão nº 101-81.498

34, I, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art.325, I, do RIR/80 e item 7.2 do PN-CST nº 51/79).

Na hipótese de ocorrência de ganho de capital não há exigência legal de avaliação do acervo líquido a preço de mercado.

Sobre a questão assim se manifesta o parecerista, no item 8.5, do mencionado Parecer Normativo:

"8.5 - Finalmente, é importante ressaltar que, para efeito de apuração do ganho de capital, a lei não exige seja o acervo líquido avaliado segundo critério específico, podendo, por conseguinte, serem adotados aqueles que a experiência profissional dos peritos e as peculiaridades do caso aconselharem."

É de se observar, também, que a contribuinte poderia optar pelo diferimento da tributação do ganho de capital, nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 325, do RIR/80.

Não tendo sido demonstrado, com segurança, a ocorrência do ganho de capital, ora em discursão, dou provimento ao recurso, nesta parte, sem prejuízo de que, se quiser e se for o caso, o Fisco efetue novo lançamento em bases adequadas.

A parcela a ser excluída da tributação é de Cz\$ 22.390.508,43.

Quanto às verbas autuadas a título de resultados provenientes de atos não cooperativos a recorrente argumentou, em substância, que o imposto de renda incide unicamente sobre os resultados das operações ou atividades elencadas nos incisos I a III do artigo 129 do RIR/80.

A razão não lhe assiste, nesta parte.

A não incidência do imposto de renda alcança apenas os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas na realização

3.

11

Acórdão nº 101-81.498

das atividades próprias de seus objetivos, qual seja a prática dos atos cooperativos, definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, a saber:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Verifica-se, portanto, que não se trata de isenção concedida às sociedades cooperativas, mas tão somente da exclusão da tributação de resultado obtido em algumas operações por elas praticadas, vinculadas à consecução de seus objetivos e definidas como atos cooperativos.

Reforça esta tese o fato de que a própria legislação sujeita à incidência de tributo os resultados de atividades de atos não-cooperativos, elencados nos artigos 85, 86 e 88 da citada Lei, correspondentes aos incisos I a III do art. 129, do RIR/80.

Este dispositivo regulamentar esclarece que as cooperativas deixarão de pagar imposto somente em relação aos resultados obtidos da prática dos atos especificados no art. 79, da Lei nº 5.764/71, mas serão tributados os resultados oriundos das operações que se lhes permitem praticar, em complementação às operações necessárias ao alcance dos seus objetivos cooperativistas, sem que sejam desclassificadas dos benefícios fiscais próprios a estas entidades em virtude da prática daqueles atos não-cooperativos.

Neste ponto, é necessário observar que se os resultados de atos não-cooperativos, embora considerados indispensáveis à consecução do objetivo social da cooperativa, são tributáveis, por determinação legal, não resta dúvida de que os resultados advindos da prática dos demais atos não-cooperativos são tributáveis, tais como os ganhos havidos de aplicações financeiras, de

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.989/89-06

Acórdão nº 101-81.498

venda de bens do imobilizado, etc.

Não se trata aqui de ampliar o campo da incidência do imposto, como querem alguns, até porque o que a lei estabelece é o campo da não-incidência, limitado aos atos cooperativos.

Em suma, a não incidência do imposto abrange os atos cooperativos, enquanto os atos não-cooperativos ficam sujeitos às normas tributárias aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Feitas estas considerações, conclui-se que a Fiscalização agiu corretamente ao exigir o tributo sobre os resultados de atos praticados com não associados: venda de produtos agrícolas e industrializados; venda de madeiras; de rações, defensivos, adubos e corretivos; da prestação de serviços; sobre juro cobrados à COOPERMOSA, lançados na conta "Rendas Diversas Matriz - 4011007"; receitas financeiras de aplicações no "over-open"; receitas de juro constantes das contas "Rendas s/Feijão - Matriz", "Rendas s/Sojas" e "Rendas s/Trigo"; e ganho na venda de bens do ativo imobilizado.

A decisão singular deve ser mantida nesta parte.

Resta apreciar o inconformismo da recorrente no que tange ao reflexo da correção monetária nos custos.

Nesta parte, também, a razão não lhe assiste.

O procedimento fiscal restringiu-se ao período-base de 1987, não tendo se estendido ao período-base seguinte, no qual haveria de se considerar a repercussão, no patrimônio líquido, da correção monetária de bens ativáveis indevidamente lançados como despesas.

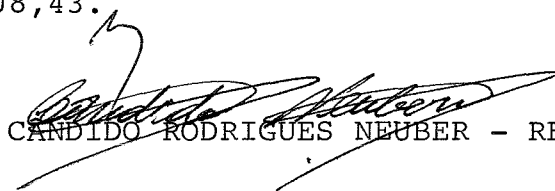
Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.



v.v.



Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$.
22.390.508,43.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR